

**EMENDA - CAE**  
**(ao PLS nº 213, DE 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 2º do Projeto:

“§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem operações com cartões de crédito ou débito ou em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País onde os jogos de azar não são permitidos, ainda que feitas mediante simulação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa observar questão de ordem técnica-jurisdicional ao acrescentar no dispositivo a expressão “onde os jogos de azar não são permitidos”.

O objetivo da proposição é suprir a omissão da legislação em relação à proibição de participação de apostadores brasileiros em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores fora do país.

SF/21857.76121-25  


De acordo com a justificativa, o nobre autor optou por propor uma regulamentação mais simples e que contribua para a redução da evasão de divisas com o uso dos jogos *on line*, proibindo a utilização de meios de pagamentos eletrônicos, principalmente cartões de crédito internacionais, para pagamento de apostas em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do país.

A proposta, além de conferir ao Banco Central do Brasil a atribuição de definir as regras para implementação dos mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao cancelamento de operações não concluídas, também veda qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

No entanto, a proposta desconsiderou uma questão técnica importante que pode inviabilizar o cumprimento da medida: se o site estrangeiro estiver hospedado fora do país possivelmente estará credenciado também com uma credenciadora estrangeira. Dessa forma, o emissor brasileiro não teria informações sobre o site para não autorizar este tipo de transação.

Acrescente-se também que há uma discussão jurídica neste caso já que se o site está hospedado em servidor fora do país em jurisdição onde o jogo é permitido, o legislador brasileiro careceria de alcance jurisdicional para vedar que um brasileiro faça um jogo em site situado em país onde tal prática é permitida.

Dessa forma, por uma questão de alcance jurisdicional e técnico é necessário que a proibição alcance países onde os jogos de azar não são permitidos, caso contrário não haverá meios para implementar com eficácia a medida trazida pelo projeto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

**Senador PLÍNIO VALÉRIO**